



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013 - Edição nº 117

[Edição de Legislação](#)

[Verbete Sumular](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 29](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

[Informativo do STF nº 711](#)

[Informativo do STJ nº 522 -01.08.2013](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias CNJ](#)

BIBLIOTECA

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Atos Oficiais](#)

Outros Links:



[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013](#) - Cria a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, aprova o seu Estatuto Social, e dá outras providências.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbete Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/DICAC/DIJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Delação anônima: os requisitos para sua admissão no processo penal](#)

Imagine a situação. Você descobre que seu vizinho é um criminoso de alta periculosidade, foragido da Justiça e, além de tudo isso, amigo de policiais corruptos. Você decide denunciar o paradeiro do bandido, mas será que faria isso se tivesse que se identificar?

Ir até a polícia e noticiar o ocorrido pode ser uma sentença de morte. Nesse contexto, nasce naturalmente a delação anônima, uma eficiente ferramenta a serviço da sociedade. Importância que se evidencia na criação e implementação, cada vez maior, de instrumentos como o disque-denúncia.

Esse pensamento, entretanto, não é unanimidade no universo jurídico. Alguns operadores do direito questionam a legalidade da denúncia anônima. Como argumento, recorrem ao artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato.

A jurisprudência tem mostrado, contudo, que, ainda que existam divergências sobre a constitucionalidade ou legalidade da delação anônima, a sua admissão no processo penal depende, exclusivamente, de uma questão procedimental adotada durante a investigação.

O procedimento investigativo tem início com a notitia criminis, que é a maneira como a autoridade policial toma conhecimento de um fato aparentemente criminoso. Quando a autoridade recebe uma denúncia de terceiros, fala-se em delatio criminis.

Na delatio criminis, qualquer pessoa do povo pode denunciar, mesmo que não esteja envolvida com a situação. Caso a denúncia seja anônima, estaremos diante de uma delatio criminis inqualificada.

Ao receber a denúncia anônima, a autoridade policial terá que se convencer, primeiro, da veracidade dos fatos narrados e isso é feito por meio das investigações preliminares que deverão ser realizadas antes da abertura do inquérito. Convencida de que há indícios de infração penal, a autoridade deverá, então, dar seguimento ao procedimento formal.

Nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é possível observar que, uma vez seguido esse procedimento, não há que se falar em inconstitucionalidade da delação anônima.

Confirmada a justa causa, ou seja, indícios de autoria e materialidade do crime, o delegado de polícia deverá, então, instaurar o inquérito. O que não se deve é determinar a imediata instauração deste sem que seja confirmada a verossimilhança dos fatos.

Em recente julgamento de habeas corpus, a Quinta Turma analisou o caso de um réu denunciado por tráfico de drogas mediante delação anônima (HC 227.307).

Nas investigações preliminares, foram realizadas interceptações telefônicas que confirmaram a denúncia. A defesa, entretanto, alegou a nulidade da ação porque a interceptação telefônica teria sido proveniente de denúncia anônima, sem prévia investigação e sem a devida fundamentação.

A Turma negou o pedido. Em suas argumentações, a desembargadora convocada Marilza Maynard, relatora, disse não ignorar que a investigação não pode ser baseada exclusivamente em denúncia anônima, mas observou que, “do pedido de quebra de sigilo telefônico, formulado pela autoridade policial, extrai-se com facilidade que foram realizadas diligências preliminares objetivando averiguar a verossimilhança das denúncias anônimas recebidas”.

Outro exemplo bastante conhecido, e que deixa evidente essa posição da Corte a respeito da admissão da denúncia anônima, foi o caso da Operação Albatroz, deflagrada em agosto de 2004, que desbaratou uma quadrilha acusada de fraudar licitações em Manaus (HC 38.093).

Uma denúncia anônima revelou todo o esquema fraudulento à polícia. Diversos procedimentos, como quebra de sigilos telefônicos e bancários, foram adotados e a polícia conseguiu reunir farto material incriminador.

Para o ministro Gilson Dipp, relator do processo, não se pode falar em inconstitucionalidade do procedimento por ter sido deflagrado após uma delação anônima, porque esta não foi a condição determinante para a instauração do inquérito, mas sim o que foi apurado durante a investigação preliminar.

É o que também sustenta o ministro Og Fernandes. Para ele, uma forma de tornar harmônicos os valores constitucionais da proteção contra o anonimato e da supremacia da segurança e do interesse público é admitir a denúncia anônima “desde que tomadas medidas efetivas e prévias pelos órgãos de investigação, no sentido de se colherem elementos e informações que confirmem a plausibilidade das acusações anônimas” (HC 204.778).

A ministra Maria Thereza de Assis Moura destacou ainda, em processo de sua relatoria, que a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos. Então, uma vez que a autoridade pode agir de ofício, o anonimato se torna irrelevante se o resultado das diligências efetuadas apontarem justa causa (REsp 1.096.274).

Se todos os procedimentos de investigações preliminares forem executados de forma correta, à luz da legislação, e os fatos apurados de forma consistente, a origem da denúncia não terá importância, pois a autoridade policial terá o poder-dever de agir.

Foi graças a uma denúncia anônima que a polícia prendeu o último suspeito de participar da morte da dentista Cinthya Magaly Moutinho de Souza, queimada viva em São Bernardo do Campo (SP), no final de abril.

Também foi depois de uma denúncia não identificada que a polícia do Rio de Janeiro prendeu, em julho, Orlando César Conceição, o Mocotó, suspeito de chefiar o tráfico de drogas no Morro da Casa Branca, na Tijuca, Zona Norte do Rio. Mocotó é acusado de tráfico de drogas e diversos homicídios, e tinha 11 mandados de prisão.

Não é difícil perceber o prejuízo que sofreria a sociedade se o estado fosse privado desse recurso tão eficiente para elucidação de crimes. Como bem destacou o ministro Gilson Dipp, ao se referir a entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à admissão da denúncia anônima no processo penal: “Não se pode ignorar a existência de um fato ilícito somente em função da procedência do conhecimento deste” (HC 38.093).

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Sem conteúdo

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0096333-94.2009.8.19.0001](#) – Apelação

Rel. Des. **Pedro Freire Raguenet** – j. 25/05/2012 – p. 01/06/2012

Constitucional. Administrativo. Apreensão de objetos particulares em bem de uso comum do povo. Ausência de permissão administrativa para disposição do local. Bens levados ao depósito público e doados, diante da ausência de recurso da parte interessada. Pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Apelo da Municipalidade. Objetos apreendidos no exercício do poder de polícia pelo Município. Instrução que sinaliza ato fundado em legislação permissiva deste atuar, ausência de consentimento administrativo ao autor, exercício de fiscalização contínua para o cumprimento das posturas municipais e por fim, previsão legal de sanção e de medida de polícia. Cumprimento do ciclo de atos necessários para o exercício deste poder. Ausência de ilegalidade. Atributos de coercibilidade e autoexecutoriedade ínsitos ao ato administrativo impugnado. Doação de bens realizada em respeito ao devido processo administrativo. Inexistência do dever de restituição. Teoria do Risco Administrativo adotada pelo ordenamento jurídico. Responsabilidade civil objetiva do Estado fundada na ofensa ao princípio da isonomia. Garantia da repartição equânime do infortúnio causado em alguns, pelo desenvolvimento da atividade estatal realizada no interesse de todos. Necessidade de comprovação da incorreta atuação administrativa para que se possa reconhecer a ocorrência do dano alegado. Conduta do administrado que se revela como em antinomia às posturas municipais. Pretensão de privilégios em desalinho aos princípios da impessoalidade e isonomia. Não há falar em dano ao administrado quando este atua de forma irregular e em afronta à ordem legal. Provimento do recurso de forma liminar e nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Fonte: TJERJ

[0019979-39.2003.8.19.0038](#) – Apelação Cível

Rel. Des. Elizabeth Filizzola – j. 16/05/2013 – p. 20/05/2013

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Autora que pagou vultosa quantia para abertura de empresa que não se efetivou. Recusa de devolução dos valores pagos. Conduta ilícita configurada. Dever de indenizar caracterizado. Sentença de procedência que se mantém por seus próprios fundamentos. Recebimento pelo réu de vultosa quantia da autora, aproveitando-se de relacionamento amoroso que mantinha a pretexto de constituir sociedade comercial, que não se concretizou. Alegação do apelante de que o negócio não prosperou por culpa exclusiva da gerência administrativa de um hipermercado, não comprovada. Autora vítima de conduta desleal perpetrada pelo réu. Dever de indenizar caracterizado. Sentença que se mantém por seus próprios e judiciosos fundamentos. Recurso ao qual se nega seguimento com fulcro no art. 557, *caput* do CPC.

Fonte: DIJUR-SEJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br